

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 571, publicada no D.O.U. de 14/8/2025, Seção 1, Pág. 38.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Obras Sociais Irmã Dulce	UF: BA	
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Santa Dulce – FSD, a ser instalada no município de Salvador, no estado da Bahia.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC Nº: 202402712		
PARECER CNE/CES Nº: 187/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/3/2025

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do pedido de credenciamento da Faculdade Santa Dulce – FSD, código e-MEC nº 29925, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar (código e-MEC nº 1667902; processo e-MEC nº 202402713), instalada na Rua Tamburugy, nº 88, bairro Patamares, no município de Salvador, no estado da Bahia.

A FSD é mantida pela Associação Obras Sociais Irmã Dulce, código e-MEC nº 19613, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 15.178.551/0001-17, com sede no mesmo município e estado.

Do Mérito

Em observância ao Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e à Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de setembro de 2018, o processo de credenciamento foi devidamente encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para a realização da avaliação *in loco*. A referida visita, de código nº 221910, ocorreu no período de 11 a 13 de novembro de 2024, culminando nos conceitos apresentados no quadro abaixo:

[...]

Dimensões/Eixos	Conceitos
<i>Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,90</i>
<i>Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura</i>	<i>4,71</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>4,92</i>
CONCEITO FINAL FAIXA:	5

<i>Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017</i>	<i>Conceitos</i>
<i>I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação</i>	<i>5</i>
<i>II – Salas de aula</i>	<i>5</i>
<i>III – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i>	<i>5</i>
<i>IV – Bibliotecas: infraestrutura</i>	<i>4</i>

Registra-se que o relatório de avaliação não foi impugnado pela instituição nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES. Por oportuno, cumpre informar que o processo de autorização do curso superior pleiteado já foi submetido à avaliação *in loco*, obtendo os conceitos apresentados abaixo. Além disso, ressalta-se que a Instituição de Educação Superior – IES atendeu a todos os requisitos legais.

[...]

<i>Processo e- MEC</i>	<i>Curso/Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 – Org. Didático- Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 – Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
202402713	Gestão Hospitalar, tecnológico	23/01/2025 a 24/01/2025	Conceito: 4,79	Conceito: 4,38	Conceito: 5,00	Conceito: 5

Em sede de Parecer Final, datado de 21 de fevereiro de 2025, a SERES emitiu as seguintes considerações *ipsis litteris*:

[...]

O Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso II do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Quanto ao laudo técnico de segurança predial, a IES informou que protocolou a solicitação do laudo técnico no 0007322-1/2024 no Corpo de Bombeiros do Estado da Bahia, em 26/03/2024.

Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, tal fato não ocorreu por inércia da Instituição de Ensino Superior.

O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:

In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.

Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um

comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.

Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma moral administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC no 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

Nesse contexto, considerando que a Instituição não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), nos termos da legislação vigente.

O pedido de credenciamento da FACULDADE SANTA DULCE - FSD (cód. 29925), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização do curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

“EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL: Observou-se que a IES- Faculdade Santa Dulce, possui um planejamento de avaliação institucional e que prevê a realização da autoavaliação em tanto no âmbito institucional como no curso pretendido, tendo como parâmetro as dimensões do SINAES e integração do Sistema Acadêmico. Através da análise documental, bem como por meio da reunião virtual com a equipe da CPA, constatou-se a representatividade dos membros da comissão. A Comissão Permanente de Avaliação desenvolverá suas atribuições provisoriamente até sua formação definitiva, que dar-se-á com a participação de discente da FSD, devidamente escolhidos por seus pares. No processo de implantação nos foi apresentado a previsão para realização de reuniões regulares bem como a sistematização dos processos visando a coleta, o tratamento, a análise e a divulgação dos resultados, que geraram indicadores para que todas as instâncias institucionais possam ser apropriadas, com devolutivas para todos os segmentos da comunidade acadêmica. Destaca-se como inovação o uso da IA para produção de vídeos de sensibilização a comunidade acadêmica, no ato da avaliação estavam disponíveis a esta comissão 2 vídeos produzidos prontos para a divulgação. É notório a consciência do papel da CPA e sem dúvida é uma instância séria na IES visto a estruturação já consolidada para essa dimensão institucional.

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL: Percebe-se na IES uma relação intrínseca entre o PDI e as políticas acadêmicas, possuindo forte vínculo entre sua Missão, Valores, Objetivos e Diretrizes descritos no documento com vigência entre 2024-2028 e as práticas encontradas relativas ao ensino, pesquisa e extensão. Ressalta-se a relevância da IES na contribuição ao desenvolvimento econômico e social da região local e regional.

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS: As políticas acadêmicas da Faculdade Santa Dulce estão definidas e regulamentadas. A partir das reuniões realizadas com gestores, docentes e corpo técnico-administrativo, da verificação das ações previstas e da análise de documentos disponibilizados, verificou-se que a IES tem planejamento que viabiliza as políticas acadêmicas voltadas para os discentes, docentes, bem como a preocupação com os futuros egressos.

O incentivo à produção discente e docente está regulamentado e vislumbra suportes diversos. Conforme relato na reunião com docentes, alguns já receberam subsídios para submissão de artigos em revistas científicas indexadas. A IES possui política de comunicação com eixos definidos e canais diversos para viabilizar a comunicação interna e externa. Em tempo cabe destacar a política para internacionalização que já está regulamentada, com designação para a coordenação assim como convênios firmados. De fato, a IES está preparada para oferecer um ensino de qualidade e comprometido com a comunidade.

EIXO 4- POLÍTICAS DE GESTÃO: O corpo docente é constituído de doze professores; 4 doutores, 6 mestres e dois especialistas. Nos documentos apresentados pela IES e durante reuniões com os docentes e equipe técnica administrativa a comissão observou a existência da Política de Formação e Capacitação Docente e do corpo técnico. Bem como, apoio por meio de auxílio financeiro para formação e capacitação. Os documentos apresentados mencionam as práticas regulamentadas da política de formação e capacitação do corpo técnico administrativo. O Regimento Interno da Faculdade Santa Dulce apresenta a estrutura administrativa da IES. Os processos de gestão institucional consideram a autonomia e a representatividade dos órgãos gestores e colegiados com a participação de docentes, técnicos, discentes e da sociedade civil organizada. Há preocupação da IES em tornar transparente os procedimentos administrativos, com a atuação dos diferentes colegiados da instituição e a ampla divulgação, por meios diversos, das ações institucionais. Apropriação pela comunidade interna foi demonstrada durante a visita desta comissão, há de se enaltecer que existe participação das instâncias gestores e acadêmicas nos processos de tomada de decisões da instituição e a ampla divulgação, por meios diversos, das ações institucionais.

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA: A comissão avaliadora ao visitar as instalações da Faculdade Santa Dulce ficou impressionada com o forte compromisso da instituição com a excelência e qualidade educacional desde sua concepção. Os gestores da FSD merecem elogios pela criação de um ambiente acadêmico exemplar, que beneficia não apenas os discentes, mas também os técnicos administrativos e docentes. Observamos que os espaços são bem sinalizados e contam com uma iluminação agradável, adequada para o ambiente educacional. Além disso, a faculdade se destaca pela incorporação de tecnologias acessíveis, demonstrando uma clara preocupação em promover uma educação inclusiva e de qualidade. A dedicação ao cuidado com pessoas com deficiência (PCD) evidencia um compromisso contínuo com a acessibilidade e a inclusão. O atendimento, seja ele interno ou externo, é tratado com seriedade e profissionalismo, reforçando o valor que a FSD dá à experiência e satisfação de toda a sua comunidade acadêmica. Gostaríamos de expressar nossa gratidão aos gestores da Faculdade Santa Dulce por sua liderança visionária e dedicação em criar um ambiente educativo tão acolhedor e eficiente. A atenção aos detalhes e o esforço em garantir a melhor experiência educacional possível são verdadeiramente admiráveis.”

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE SANTA DULCE - FSD (cód. 29925), possui condições “excelentes” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5” (cinco).

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de GESTÃO HOSPITALAR, tecnológico (código: 1667902; processo: 202402713) obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “5” (cinco), apresentando um perfil “excelente” de qualidade.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN no 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de GESTÃO HOSPITALAR, tecnológico (código: 1667902; processo: 202402713), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº

9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Sobre o laudo técnico de segurança predial, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando a emissão do ato autorizativo à apresentação do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), nos termos da legislação vigente.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE SANTA DULCE - FSD (cód. 29925), a ser instalada na Tamburugy, nº 88, bairro Patamares, no município de Salvador, estado da Bahia, mantida pela ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS IRMÃ DULCE (cód. 19613), com sede no mesmo município e estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Gestão Hospitalar, tecnológico (código: 1667902; processo: 202402713) pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

O presente processo refere-se ao pedido de credenciamento da FSD, protocolado em 2 de abril de 2024 no sistema e-MEC, sob o nº 202402712, e distribuído a este Relator dia 21 de fevereiro de 2025. A instituição é mantida pela Associação Obras Sociais Irmã Dulce com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.

De acordo com o relatório do Inep, todos os requisitos legais para se deferir o credenciamento da FSD foram atendidos pela entidade, sendo atribuído à IES o Conceito Institucional – CI cinco durante a avaliação realizada no período de 11 a 13 de novembro de 2024.

Nesse contexto, foi comprovado que a IES está em conformidade com as disposições das Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas no DOU, em 3 de setembro de 2018.

Desta forma, com base nas informações fornecidas no instrumento de avaliação do Inep e no Parecer Final da SERES, este Relator conclui que a FSD reúne as condições necessárias para o credenciamento.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Santa Dulce – FSD, a ser instalada na Rua Tamburugy, nº 88, bairro Patamares, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pela Associação Obras Sociais Irmã Dulce com sede no mesmo município e

estado, observando-se tanto o prazo de cinco anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Brasília-DF, 12 de março de 2025.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente